

REGULAMENTO (CE) Nº 2871/94 DA COMISSÃO
de 25 de Novembro de 1994
que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1884/94 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 12º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de carnes de bovinos congeladas foram fixados no Regulamento (CE) nº 1952/94 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2591/94 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CE) nº 1952/94 aos dados e cotações de

que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 74.

⁽⁴⁾ JO nº L 274 de 26. 10. 1994, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Novembro de 1994, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas ⁽¹⁾ ⁽²⁾

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante
	— Peso líquido —
0202 10 00	148,417 ⁽³⁾
0202 20 10	148,417 ⁽³⁾
0202 20 30	118,733 ⁽³⁾
0202 20 50	185,521 ⁽³⁾
0202 20 90	222,625 ⁽³⁾
0202 30 10	185,521 ⁽³⁾
0202 30 50	185,521 ⁽³⁾
0202 30 90	255,277 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
0206 29 91	255,277 ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ De acordo com o Regulamento (CEE) nº 715/90, alterado, os direitos niveladores não se aplicam aos produtos originários dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽²⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são, aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽³⁾ Os produtos deste código importados da Polónia ou da Hungria no âmbito dos acordos concluídos entre estes países e a Comunidade, e das Repúblicas Checa e Eslovaca, da Bulgária e da Roménia no âmbito dos acordos provisórios entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CE) nº 1390/94, ou no Regulamento (CE) nº 1389/94 da Comissão estão sujeitos aos direitos niveladores indicados nos mesmos regulamentos.

⁽⁴⁾ O direito nivelador correspondente aos produtos destes códigos, importados no âmbito dos Regulamento (CE) nº 129/94, (CE) nº 774/94, (CE) nº 775/94 do Conselho e (CE) nº 212/94, (CE) nº 957/94 e (CE) nº 1001/94 da Comissão, é limitado nas condições previstas nestes regulamentos.